PARECER JURÍDICO № 07/2021

Dispensa de Licitação por valor Objeto: Acesso à Internet

> Dispensa de Licitação em razão do valor. Justificativa apresentada. Legalidade do procedimento. Ressalvas em relação a eventuais fracionamentos não constantes nos autos.

A presidência da **Câmara Municipal de Divina Pastora/SE**, através da Comissão Permanente de Licitação, submeteu à assessoria jurídica a elaboração de parecer sobre a justificativa e a minuta contratual apresentada, indicando a modalidade do procedimento a ser adotada.

A licitação é o procedimento administrativo formal para contratação de serviços ou aquisição de produtos pelos entes da Administração Pública direta ou indireta, sendo seu procedimento regulamentado pela Lei nº 8.666/93.

Em regra, todas as contratações de serviços e aquisição de produtos que façam uso de verba pública devem, necessariamente, ser realizadas mediante processo licitatório.

No entanto, de acordo com o teor da Lei das Licitações, em algumas exceções, é autorizado à contração com dispensa do procedimento licitatório.

In casu, o presente parecer visa analisar a dispensa de licitação, com fundamento no valor do serviço a ser contratado, uma vez que a quantia total da contratação importa em valor inferior ao mínimo legal.

No art. 24, incisos I e II do estatuto licitatório, há a permissão de dispensa de licitação para obras e serviços de engenharia e para aquisição de bens e prestação de outros serviços até o valor máximo de 10% dos valores descritos no art. 23, inciso I, alínea a) e inciso II, alínea a), respectivamente, os quais foram atualizados a teor do Decreto n. 9.412, de 18 de junho de 2018.

Para obras e serviços de engenharia, o art. 24, inciso I da lei nº 8.666/93 disciplina que é possível dispensar a licitação para contratação de empresa prestadora de serviços e obras de engenharia até o limite de 10% do valor descrito no art. 23, inciso I, alínea a), o qual fora, inclusive, atualizado pelo art. 1º, inciso I, alínea a) do Decreto n. 9.412, de 18 de junho de 2018, de modo que o limite legal passou a ser de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais).

Já para contratação de serviços e aquisição de bens, o art. 24, inciso II da lei nº 8.666/93 disciplina que é possível dispensar a licitação para contratação de empresa prestadora de serviços, que não os de engenharia ou aquisição de bens, até o limite de 10% do valor descrito no art. 23, inciso II, alínea a), o qual fora, inclusive, atualizado pelo art. 1º, II, alínea a) do Decreto n. 9.412, de 18 de junho de 2018, de modo que o limite legal passou a ser de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais).

Morbeck Almeida Costa Andrade & Penalva



Av. Beira Mar, nº 1422-A - Farolàndia Aracca, JSE - CEP 49032-000 Tel (79) 3231-7439 / 99955-5556 www.macassaciadas.com/hy/ 5

Rubiic d

Sp



Cumpre salientar que a <u>MP 961/2020</u>, (ratificada pela <u>Lei 14.065/2020</u>) em seu art. 1º, majorou os referidos limites.

Art. 1º A administração pública dos entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos fica autorizada a:

I - dispensar a licitação de que tratam os incisos I e II do caput do art. 24 da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, até o limite de:

a) R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para obras e serviços de engenharia, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizados conjunta e concomitantemente; e

b) R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para outros serviços e compras, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço ou de compra de maior vulto, que possam ser realizados de uma só vez;

 II - promover o pagamento antecipado nas licitações e nos contratos, desde que:

a) represente condição indispensável para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço; ou

b) propicie significativa economia de recursos; e

III - aplicar o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), de que trata a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para licitações e contratações de quaisquer obras, serviços, compras, alienações e locações.

§ 1º Na hipótese de que trata o inciso II do caput deste artigo, a

Administração deverá:

I - prever a antecipação de pagamento em edital ou em instrumento

formal de adjudicação direta; e

II - exigir a devolução integral do valor antecipado na hipótese de inexecução do objeto, atualizado monetariamente pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou índice que venha a substituí-lo, desde a data do pagamento da antecipação até a data da devolução.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, a Administração deverá prever cautelas aptas a reduzir o risco de inadimplemento

contratual, tais como:

 I - a comprovação da execução de parte ou de etapa inicial do objeto pelo contratado, para a antecipação do valor remanescente;

II - a prestação de garantia nas modalidades de que trata o art. 56 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, de até 30% (trinta por cento) do valor do objeto;

III - a emissão de título de crédito pelo contratado;

 IV - o acompanhamento da mercadoria, em qualquer momento do transporte, por representante da Administração; ou

V - a exigência de certificação do produto ou do fornecedor.

§ 3º É vedado o pagamento antecipado pela Administração na hipótese de prestação de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

Morbeck Almeida Costa Andrade & Penalva



Av. Beira Mor. nº 1422-A - Farolândia Aracaiu SF - CEP 49032-000 Tel (79) 3231-7439 199955-5556

Rubrica_____

Op.

Nesse sentir, resta evidente no caso em comento a possibilidade de contratação direta do prestador de serviços ante a possibilidade de dispensa de licitação, haja vista que o preço da contratação é inferior ao limite legal.

Contudo, o Processo de Dispensa conserva algumas exigências, tais como a observância das certidões negativas, alvará de funcionamento, inscrição cadastral, três orçamentos idôneos, que o preço esteja em conformidade com a prática comercial, e que sejam preservados todos os demais princípios da administração pública, descritos no artigo 37, da Constituição Federal: "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência".

Portanto, à luz dos dispositivos legais, não há qualquer óbice à contratação da empresa especializada para prestar os serviços descritos na exordial, uma vez que todas as exigências sobreditas foram respeitadas no procedimento em epígrafe.

Outrossim, insta salientar que o Tribunal de Contas da União estabelece a importância de se vedar o fracionamento da prestação do serviço com o intuito de não desrespeitar a lei: "É vedado fracionamento de despesas para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado ou adquirido".

Assim, é importante que o serviço em evidência seja único, a fim de que não seja caracterizada uma fraude no procedimento em comento.

Por tais razões, diante dos documentos que me foram apresentados, entendo que é possível a contratação direta por dispensa de licitação para a prestação dos serviços descritos nos autos, desde que não tenha havido fracionamento de despesas para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado ou adquirido, opinando, com base nas informações que foram apresentadas ao setor jurídico, pela legalidade do procedimento.

Por fim, cumpre salientar que o parecer em evidência tem natureza jurídica meramente opinativa, razão pela qual não possui qualquer poder para interferir no mérito administrativo, devendo o agente público competente utilizá-lo apenas como instrumento consultivo.

É o parecer, s.m.j. Divina Pastora/SE, 1º de fevereiro de 2021.

> ADALÍCIO MORBECK NASCIMENTO JÚNIOR OAB/SE 4.379

Morbeck Almsida Costa Andrade & Penalva



Az Beira Mar, nº 1422-A - Farolándia Aracolu/SE - CEP, 49032-000 Tel (79) 3231-7439 / 99955-5556 www.nacasspolados.comby 1/2

Rubrica 🖫